DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	5
Licitações e Contratos	5
Aviso de Licitação	5
Atos Administrativos	6
Decisão	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA

Atos Oficiais | **Decretos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA
AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200
46186375/0001-99 Exercício: 2021

DECRETO Nº 5272 , DE 16 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.3725

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$107.879,92 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **107.879,92**

02 01 01 PM - GABINETE DO PREFEITO

31	04.122.0045.2003.0000	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	25.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

02 01 03 PM - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

88	04.122.0052.2013.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	5.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

02 04 01 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

416	08.244.0125.2054.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA S(	15.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	

02 04 01 ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

749	08.244.0125.2054.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA S(	31.649,92
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 92 81
	92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS - exercício anterior	
	500 004	Programa Rede de Proteção Social Básica	

02 09 02 VIAS PÚBLICAS

622	15.451.0501.2046.0000	MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	4.230,00
	3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA
AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200
46186375/0001-99 Exercício: 2021

DECRETO Nº 5272 , DE 16 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.3725

02 09 02 VIAS PÚBLICAS

626	15.451.0501.2046.0000	MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	25.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

02 10 01 TURISMO E MEIO AMBIENTE

647	18.541.0310.2076.0000	GASTOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE	2.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **70.000,00**

Fontes de Recurso
01 00 70.000,00

Superávit Financeiro: **31.649,92**

Fontes de Recurso
92 81 31.649,92

Anulação:

02 09 02 VIAS PÚBLICAS

619	15.451.0501.2046.0000	MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	-4.230,00
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

02 10 01 TURISMO E MEIO AMBIENTE

646	18.541.0310.2076.0000	GASTOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE	-2.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	

Anulação (-) **-6.230,00**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA
AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200
46186375/0001-99 Exercício: 2021

DECRETO Nº 5272 , DE 16 DE JUNHO DE 2021 - LEI N.3725

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
PREFEITA MUNICIPAL
294.156.788-79

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Portarias

PORTARIA N.º 00159/2021-TFMC.

A SENHORA TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, PREFEITA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

CONSIDERANDO, a necessidade de um médico para as USFs dos Distritos Simões / Bacuriti,em caráter temporário e emergencial;

CONSIDERANDO, a crise em saúde gerada pela pandemia da SARG-COV19 (doença causada pelo novo coronavírus), e o aumento da demanda do profissional médico nos prontos socorros, UTIs e unidades de referência no atendimento ao COVID-19, e a dificuldade em contratar médicos para atuar nas unidades de atenção básica como Médico ESF;

DESÍGNA, através da presente Portaria, e retroagindo os seus efeitos a partir de 07/06/2021 até 20/06/2021, o funcionário OLÍVIO GUTHER GREGÓRIO, 5.281.371-X ,Médico Ginecologista, para acumular a função de Médico I (Clínico Geral) - 20 horas semanal nos Distritos de Simões/Bacuriti, devendo seus vencimentos serem equiparados ao cargo exercido.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, aos dezesseis (16) dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um (2021).-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

190

Processo nº 55/2020
Concorrência Pública nº 01/2020
Edital nº 46/2020

DECISÃO

Chegou ao meu conhecimento que houve a instalação de um poste de energia elétrica em um imóvel pertencente ao Município de Cafelândia, situado na Rua Pedro Theodoro, s/nº, em área localizada na entrada do Terminal Rodoviário da cidade.

Após diligências dos fiscais de postura, descobriu-se que a responsável pela instalação do poste de energia foi a senhora EDNÉIA CÍCERA DO AMARAL que, procurada e indagada, informou ter vencido uma licitação para a exploração daquele espaço público, destinado à construção e instalação de um quiosque para a comercialização de alimentos de preparo rápido.

De posse de tais informações, solicitei o processo licitatório para melhor análise da questão e constatei, em princípio, ter havido violação aos 21 e 110 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Pela decisão fls. 146/148, foi determinado que o Departamento Jurídico fizesse a análise do caso, emitindo parecer sobre a possibilidade de se declarar a nulidade do procedimento licitatório, na modalidade concorrência, esclarecendo, em caso afirmativo, se a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato administrativo de concessão uso, em razão das ilegalidades detectadas no certame.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

191

Sobreveio, então, o Parecer Jurídico de fls. 157/167, que, de forma fundamentada, opinou pela declaração de nulidade do processo licitatório em análise (Concorrência 01/2020), bem como pela nulidade do contrato administrativo de concessão de uso de espaço físico, a título oneroso (Contrato nº 148/2020), em razão das ilegalidades havidas na tramitação da licitação, que violaram os artigos 21 e 110 da Lei Federal nº 8.666/1993. No parecer, houve recomendação expressa para que a concessionária fosse intimada a exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, observando-se os procedimentos e prazos legais.

Em 25 de maio de 2021, de forma equivocada, a concorrência foi anulada (fls. 168/169).

No dia seguinte, em 26 de maio, o equívoco foi prontamente corrigido. A decisão de fls. 172 cancelou e tornou sem efeito o Termo de Anulação de fls. 168/169 e determinou que fosse dada ciência à concessionária das ilegalidades que poderiam levar à nulidade do procedimento licitatório e, consequentemente, do contrato de concessão de uso, para, querendo, exercer seu direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 27 de maio de 2021, a concessionária foi pessoalmente intimada para exercer o seu direito de defesa (fls. 174).

Em 08 de junho de 2021, através de advogada constituída, a concessionária apresentou petição contendo seus argumentos de defesa (fls. 178/182), acompanhada de documentos (fls. 183/188).

É o relatório.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

192

Em sua peça defensiva, a concessionária afirma, em resumo: i) que preencheu todos os requisitos de habilitação e, inexistindo impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública, ofertou proposta em valor superior ao mínimo previsto no edital; ii) que foi declarada vencedora do certame a assinou o respectivo contrato de Concessão de Direito Real de Uso nº 148/2020; iii) que deu início à construção do quiosque obedecendo rigorosamente aos projetos Básico/Executivo constantes dos Anexos do Edital; iv) que foi surpreendida pela equipe de Fiscalização da Prefeitura, que solicitou a suspensão dos serviços, sem justificativa alguma;v) que não lhe foi dada ciência de eventual irregularidade, inexecução ou desconformidade na execução do contrato, para que sanasse a falha ou defeito apontado; vi) que se houve violação à legislação pertinente, na forma com que o procedimento licitatório foi conduzido, certamente não foi por culpa/responsabilidade da concessionária. Ao final, requer: a) a manutençãodo processo licitatório nº 55/2020, contemplando-se a concessionária com a continuidade do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Espaço Físico nº 148/2020, nos moldes já pactuados; b) a apuração de quem violou o lacre/interdição do lote 14, que se encontra em discussão, fazendo plantio de árvores no local, e; c) que toda intimação seja feita de forma pessoal, diretamente à concessionária, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa.

Inicialmente, é necessário deixar claro que o caso dos autos envolve a anulação de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, por ter sido constatada a existênciade vícios que o tornam ilegal.

Não se trata de revogação do procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

193

Também não se cogita da hipótese de rescisão contratual, por ato unilateral da Administração, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos ou pelo cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

De qualquer forma, embora não se trate de rescisão contratual, é preciso registrar que, ao contrário do que sustenta a concessionária, ela não deu início à construção do quiosque obedecendo rigorosamente aos projetos Básico/Executivo constantes dos Anexos do Edital, pois, antes de iniciar a obra, ela deixou de apresentar a cópia da matrícula da obra no CEI e também não apresentou cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pela execução da obra junto ao CREA de São Paulo.

Tanto isso é verdade que a concessionária foi notificada do descumprimento de suas obrigações, previstas na Cláusula Oitava do contrato, conforme se vê da notificação de fls. 151.

E mesmo depois de notificada, a concessionária não regularizou as pendências. Confira-se, a propósito, o documento de fls. 150, subscrito pelo Secretário Municipal, *Adalmir Alex Ribeiro Colonhezi*.

Aliás, a concessionária não apresentou, junto com sua defesa, os documentos que comprovem a alegada obediência rigorosa ao contrato, não se desvencilhando, assim, do ônus de provar que o início das obras ocorreu de forma regular, como teima agora, em vão, sustentar.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

194

Indo adiante, e passando ao ponto que interessa, observa-se que, ao longo de sua defesa, a concessionária não faz objeções específicas e não expõe fundamentos jurídicos para desconstituir o Parecer Jurídico que apontou a existência de ilegalidades que viciaram o procedimento licitatório, especialmente a não observância do prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do aviso do edital e o recebimento das propostas na concorrência e a ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de circulação no município.

Ora, a ausência de impugnação específica por parte da concessionária tornam os fatos incontroversos, sendo forçoso concluir que, realmente, o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do aviso do edital e o recebimento das propostas não foi observado e o aviso contendo o resumo do edital da concorrência não foi publicado em jornal de circulação no município.

Aliás, a concessionária limitou-se a argumentar, de forma singela, que "*se houve violação à legislação pertinente a matéria, na forma com que o procedimento licitatório foi conduzido, como quer fazer crer a R. Prefeita, certamente não foi por culpa/responsabilidade da concessionária, que seguiu estritamente todos os prazos e requisitos exigidos no edital*".

Entretanto, independentemente da concessionária não ter agido com culpa ou responsabilidade, é indiscutível que nem a Administração, nem o particular, podem alterar as condições e os prazos previstos na Lei 8.666/1993.

As regras e os prazos previstos em lei são de observância obrigatória e vinculam todo o procedimento licitatório.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

195

Havendo qualquer ilegalidade que o vicie, esta ilegalidade se estende a todos os atos que dele decorrem e, consequentemente, ao contrato.

Nesse sentido, dispõem os artigos 49 e 59, da Lei 8.666/1993:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
>
> § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
>
> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

No caso, ocorreu clara ofensa aos artigos 21 e 110 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

196

Como analisado e bem observado pela ilustre Procuradora Jurídica, Dra. Carina Aparecida Faceira Medina, em seu judicioso parecer, a Lei de Licitações, em se tratando de concorrência, estabelece o prazo mínimo de 30 dias, que deve mediar entre a última publicação do aviso do edital e o primeiro ato formal da licitação.

No caso, a sessão pública estava designada para ocorrer no dia **28 de dezembro de 2020**, às 9 horas (segunda-feira).

Como não há expediente na Prefeitura de Cafelândia aos sábados e domingos, o cômputo do prazo deve ser feito a partir do primeiro dia útil anterior, que foi dia **23 de dezembro** (quarta-feira).

Isto porque, dia 25 (sexta-feira) foi Natal e, naturalmente, não houve expediente. No dia 24 (quinta-feira) foi "ponto facultativo", por força do Decreto nº 5.150/2020, de 08 de dezembro de 2020, e, igualmente, não houve expediente na Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Logo, o prazo, de 30 dias, contado retroativamente a partir da data em que o ato deveria ser praticado, se iniciou em 23 de dezembro de 2020 e se encerraria no dia **24 de novembro de 2020** (terça-feira).

Desta forma, a última publicação do aviso da concorrência teria que ocorrer antes desta data (24/11/2020). Acontece que todas as publicações só ocorreram em 27 de novembro de 2020 (sexta-feira), conforme se verifica de fls. 95/98.

Prefeitura Municipal de Cafelândia

197

Ou seja, é manifesta a violação ao artigo 21, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/1993, uma vez que não foi observado o prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do aviso do edital e o recebimento das propostas na concorrência.

Também foi violado o inciso III, do artigo 21 da Lei 8.666/93, pois não existe nos autos prova de que o aviso de edital da concorrência tenha sido publicado em jornal de circulação no município. E tal regra é obrigatória, segundo o parecer jurídico.

Pelas razões expostas, e considerando que não foram observadas as regras legais que regulam o procedimento licitatório, decido **anular**, pela existência de ilegalidade, a **Concorrência 01/2020** (Edital 46/2020), o que faço com fundamento no artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/1993.

Como a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, **reconheço** e **declaro**, por força do disposto no § 2º, do artigo 49, da Lei 8.666/93, a **nulidade** do contrato administrativo de concessão de uso de espaço físico, a título oneroso (**Contrato nº 148/2020**), celebrado com a concessionária, **Ednéia Cícera do Amaral**, inscrita no CPF/MF sob nº 130.990.708-07 e no CNPJ sob nº 26.842.246/0001-02.

Por fim, **reconheço** e **declaro** que a presente declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, nos termos do disposto no artigo 59 da referida Lei de Licitações.

198

Prefeitura Municipal de Cafelândia

Intime-se a concessionária, com cópia desta decisão para, caso queira, apresentar recurso, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c", da Lei 8.666/1993.

Publique-se.

Cafelândia (SP), 14 de junho de 2021.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal